DOCUMENTO(S)
DIGITALIZADO(S)

Município de São Sebastião do Caí

Lei Orgânica

1990



Município de São Sebastião do Caí

L E I O R G Â N I C A

1 9 9 0

S U M Á R I O

PREÂMBULO - 1

TÍTULO I - DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 1º a 3º) 1
CAPÍTULO II - Da Competência Municipal (arts. 4º a 6º) 2

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I - Do Poder Legislativo
Seção I - Disposições Gerais (arts. 7º a 20) 5
Seção II - Dos Vereadores (arts. 21 a 25) 9
Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 26 e 27) 11
Seção IV - Da Comissão Representativa (arts. 28 a 30) ... 15
Seção V - Das Leis e do Processo Legislativo (arts. 31 a 44) 15
Seção VI - Da Iniciativa Popular (art. 45) 18
CAPÍTULO II - Do Poder Executivo
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 46 a 53) 19
Seção II - Das Atribuições do Prefeito (art. 54) 20
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (art. 55) 23
Seção IV - Das Licenças e das Férias (arts. 56 e 57) 23
Seção V - Do Vice-Prefeito (art. 58) 23
Seção VI - Dos Secretários Municipais (arts. 59 a 61) ... 24

TÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 62 a 79) 24
CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos Municipais (arts. 80 a 85) 27
CAPÍTULO III - Do Patrimônio Municipal (arts. 86 a 91) 29
CAPÍTULO IV - Da Administração Financeira
Seção I - Disposições Gerais (arts. 92 e 93) 31

Seção II - Dos Tributos Municipais (arts. 94 a 96) 31
Seção III - Do Orçamento (arts. 97 a 105) 33
Seção IV - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária (arts. 106 a 110) 37
Seção V - Da Transição Administrativa (arts. 111 e 112) 38
CAPÍTULO V - Dos Serviços e Planejamento Municipais
Seção I - Das Obras e Serviços Municipais (arts. 113 a 117) 39
Seção II - Das Normas de Planejamento Municipal (arts. 118 a 121) 41
Seção III - Da Política Urbana (arts.122 e 123) 41
CAPÍTULO VI - Dos Atos Municipais
Seção I - Da Forma (arts. 124 e 125) 42
Seção II - Da Publicação (art. 126) 44
Seção III - Do Registro (art. 127) 44
Seção IV - Das Certidões (art. 128) 45

TÍTULO IV - DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I - Disposições Gerais (arts. 129 a 131) 45
CAPÍTULO II - Da Educação, da Cultura e do Desporto da Ciência e Tecnologia e do Turismo
Seção I - Da Educação (arts. 132 a 140) 46
Seção II - Da Cultura (arts. 141 a 144) 47
Seção III - Do Desporto (art. 145) 48
Seção IV - Da Ciência e Tecnologia (art. 146) 48
Seção V - Do Turismo (art. 147) 48
CAPÍTULO III - Da Saúde e do Saneamento Básico
Seção I - Da Saúde (arts. 148 a 150) 48
Seção II - Do Saneamento Básico (arts. 151 a 152) 49
CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente (art. 153) 50
CAPÍTULO V - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Defesa do Consumidor
Seção I - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (art. 154) 50
Seção II - Da Defesa do Consumidor (art. 155) 50

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS (arts. 156 a 161) 51

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (arts. 1º a 5º) 53

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

A Câmara Municipal de São Sebastião do Caí, invocando a proteção de Deus, promulga, em conformidade com o art. 29 da Constituição Federal, a seguinte

L E I O R G Â N I C A

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º - O Município de São Sebastião do Caí, unidade territorial do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, no exercício da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Os símbolos do Município são os estabelecidos em lei.

Art. 3º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Da Competência do Município

Art. 4º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

XI - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

XII - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

XIII - conceder ou permitir os serviços de transportes coletivos, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas; regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam nas estradas municipais;

XIV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes;

XV - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XVI - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a associações particulares;

XVII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, determinando a demolição das construções que ameacem ruir;

XVIII - organizar e realizar atividades de defesa civil, programas de prevenção e socorro nos casos de calamidade pública, inclusive de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;

Art. 5º - Cabe, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, à educação e ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

IX - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XII - fomentar as atividades econômicas, a produção agro-pecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

XIII - promover a defesa sanitária vegetal e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XIV - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

XV - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XVI - tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis.

Art. 6º - Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da sua procedência ou destino;

V - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

VI - instituir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

VIII - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estados ou Municípios;

b) os templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto na alínea "a" deste inciso é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos e nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - As vedações expressas nas alíneas "b" e "c" deste inciso compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo
Seção I
Disposições Gerais

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Art. 8º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será de nove, acrescentando-se uma vaga para cada vinte mil habitantes ou fração;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 9º - No primeiro dia de cada legislatura, que terá a du-

ração de quatro anos, a Câmara Municipal, sob a presidência do mais votado dos edis presentes, reúne-se em sessão solene de instalação, independentemente de número, para a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito.

§ 1º - Estando presente a maioria absoluta dos Vereadores, será, a seguir, efetuada a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 2º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM".

§ 3º - Após será feita a chamada nominal dos demais Vereadores, quando cada um declarará "ASSIM O PROMETO" e assinará o respectivo termo.

§ 4º - Se não houver o "quorum" estabelecido no "caput" deste artigo para a eleição da Mesa, ou havendo, esta não for realizada, a Câmara, ainda sob a presidência do mais votado dentre os Vereadores presentes, receberá, de imediato à posse destes, o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 5º - O Vereador mais votado, dentre os presentes na sessão de instalação da legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa, com a posse dos seus membros.

§ 6º - Será de dois anos o mandato da Mesa, vedada a reeleição para o mesmo cargo no período subseqüente.

§ 7º - A seguir, constituir-se-á a Comissão Representativa, na forma estabelecida no artigo 29 e seu parágrafo único.

§ 8º - Observado o artigo 16 desta Lei Orgânica, serão eleitos, também, nesta sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes da Câmara, que a mesma entender necessárias, entrando esta, após, em recesso legislativo.

§ 9º - A Presidência da Câmara e da Mesa é cumulativa e ao Presidente compete representar o Poder Legislativo judicial e extrajudicialmente.

§ 10 - Além das demais atribuições que lhe são conferidas por esta Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente encaminhará ao Prefeito até o dia trinta e um (31) de

janeiro de cada ano, a prestação de contas da Mesa da Câmara, relativa ao exercício anterior, se o Legislativo tiver contadoria prõpria.

Art. 10 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, em sessão legislativa, de março a dezembro, em dias e horário previamente estabelecidos e tornados públicos, na forma do Regimento Interno.

Art. 11 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 12 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, inclusive no período de recesso, dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento de dois terços de seus membros.

Parágrafo único - Nas sessões extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 13 - A Câmara funciona com a presença, no mínimo, da maioria dos seus membros e suas deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

§ 1º - O Presidente da Câmara vota apenas quando houver empate nas votações, quando a matéria exigir deliberação por maioria absoluta ou por dois terços dos membros do Legislativo e nas votações secretas.

§ 2º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 3º - Considera-se presente à sessão o Vereador que tenha assinado o livro de presença, respondido à chamada e que participe dos trabalhos de plenário, principalmente das votações.

§ 4º - Realizada ou não qualquer sessão da Câmara, lavrar-se-á ata circunstanciada.

Art. 14 - As sessões da Câmara são públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando houver motivo relevante.

Art. 15 - A Câmara Municipal terá Comissões, permanentes ou temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

Art. 16 - Na constituição da Mesa e das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara.

Art. 17 - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de, pessoalmente, apresentar relatório sobre a sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Poder Legislativo, que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 18 - A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria dos seus membros, podem convocar Secretários Municipais para comparecerem perante elas, a fim de prestarem informações sobre assuntos previamente especificados e constantes da convocação.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário, desde que devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas à Câmara ou suas Comissões, esta ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 19 - A Câmara Municipal poderá criar Comissões Parlamentares de Inquérito, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo as suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 20 - Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

Seção II
Dos Vereadores

Art. 21 - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 22 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público, observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição Federal;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas empresas referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 23 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada ou, ainda, deixar de comparecer a cinco (5) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de convocação, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

V - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I a IV deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos V e VI, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara.

Art. 24 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

II - investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

III - licenciado pela Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e oitenta (180) dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente ou de licença, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Art. 25 - Extingue-se automaticamente o mandato de Vereador quando:

I - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos no art. 22, e que não se desincompatibilizar até a expedição do diploma ou até a posse, conforme o caso, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário, fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato, e, se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omisso do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta, durante a legislatura.

Seção III
Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 26 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas explícita ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as leis em geral e esta Lei Orgânica;

II - legislar sobre assuntos de interesse local;

III - legislar sobre os tributos de competência municipal, bem como o cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributárias, e sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem relevação das respectivas obrigações acessórias, observado em qualquer caso o disposto na legislação federal pertinente e no art. 93, §§ 1º e 2º, desta Lei Orgânica;

IV - votar a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anual e plurianual de investimentos;

V - autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

VI - autorizar operações de crédito e empréstimos, deliberando sobre a forma e os meios de pagamento;

VII - deliberar sobre o arrendamento, o aforamento e a alienação de bens imóveis do Município;

VIII - legislar sobre as normas relativas ao uso, por tercei-

ros, de bens do Município;

IX - legislar sobre normas de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

X - deliberar sobre a aquisição de bens imóveis;

XI - deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e demais planos de diretrizes urbanas do Município;

XII - legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XIII - legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais;

XIV - legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de órgãos e serviços públicos municipais;

XV - dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes da legislação do Estado;

XVI - legislar sobre zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

XVII - dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XVIII - disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XIX - decretar as leis complementares à Lei Orgânica;

XX - deliberar, por maioria absoluta, sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir;

XXI - deliberar sobre projeto de lei do Executivo que o autorize a mobilizar ou alienar bens, créditos e valores que pertencem ao Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, que compreendam o seu Passivo Permanente.

Art. 27 - É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - dispor, através de resolução, sobre a sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

II - eleger sua Mesa;

III - elaborar seu Regimento Interno;

IV - dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastamento dos respectivos cargos;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, do Estado ou do País, nos termos do inciso III do art. 56 desta Lei Orgânica;

VII - fixar, por decreto legislativo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada legislatura, para a subseqüente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar o Prefeito a contrair empréstimos, regulando as suas condições e respectiva aplicação, respeitada a legislação federal;

X - mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede;

XI - solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII - suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica ou das leis;

XIII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de trinta (30) dias após a abertura da sessão legislativa;

XIV - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XV - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XVII - autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse do Município;

XVIII - autorizar a criação, através de consórcio, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou ser-

viços de interesse comum;

XIX - autorizar, previamente, a alienação de bens imóveis do Município;

XX - receber a renúncia do Vereador;

XXI - declarar a perda de mandato do Vereador, por maioria absoluta de seus membros;

XXII - convocar Secretários Municipais, para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXIII - autorizar, pelo voto de dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXIV - apreciar vetos do Poder Executivo;

XXV - propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público;

XXVI - exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei;

XXVII - resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores-Presidentes das sociedades de economia mista do Município;

XXVIII - criar comissões de inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, mediante requerimento de um terço, no mínimo, de seus membros, nos termos do art. 19;

XXIX - promover, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, representação para que o Estado intervenha no Município;

XXX - conceder título de cidadão honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, a pessoa que reconhecidamente tenha prestado serviços relevantes ao Município, mediante decreto legislativo aprovado, no mínimo, por dois terços de seus membros;

XXXI - deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de economia interna e, nos demais casos de sua competência privada, que tenham efeitos externos, por meio de decreto legislativo;

XXXII - realizar, através de comissão, audiências públicas com

entidades da sociedade civil.

Seção IV

Da Comissão Representativa

Art. 28 - A Comissão Representativa funciona no período de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - zelar pela observância da Lei Orgânica;

III - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, do Estado e do País e conceder as licenças a que se refere o art. 56 desta Lei Orgânica;

IV - convocar Secretários Municipais e dirigentes de órgãos da administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

VI - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras e planos de desenvolvimento.

Parágrafo único - As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 29 - A Comissão Representativa é constituída pelo Presidente e pelos líderes ou vice-líderes das bancadas com assento na Casa.

Parágrafo único - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Casa, cuja substituição se faz na forma regimental.

Art. 30 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção V

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 31 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares à Lei Orgânica;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art.32 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito;

III - dos eleitores do Município.

§ 1º - No caso do inciso I, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - No caso do inciso III, a proposta deverá ser subscrita, no mínimo, por cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 33 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, com interstício mínimo de dez dias, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Art. 34 - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 35 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Art. 36 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I - a qualquer membro ou órgão da Câmara Municipal;

II - ao Prefeito Municipal, e

III - nos casos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular.

Art. 37 - São da iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;

II - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos de administração municipal.

Art. 38 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 39 - O Prefeito Municipal poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do projeto de que trata o artigo.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este artigo serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de leis complementares e suas alterações.

Art. 40 - Transcorridos trinta dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada, independentemente de parecer.

Parágrafo único - O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

Art. 41 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, assim como a de proposta de emenda à Lei Orgânica, rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 42 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados a partir daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 horas.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de ar-

tigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, importa em sanção.

§ 4º - Devolvido o projeto à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data do seu recebimento, com ou sem parecer, a discussão única, considerando-se aprovado se, em votação pública, obtiver o voto favorável de dois terços da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará em igual prazo.

Art. 43 - Nos casos dos incisos IV e V do art. 31, considerar-se-á encerrada a elaboração do decreto legislativo ou da resolução com a votação da sua redação final, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 44 - São objeto de lei complementar, dentre outros, o Código de Obras ou de Edificações, o Código Administrativo ou de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, a Lei do Plano Diretor e o Código ou Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º - Os projetos de lei complementar e suas alterações serão revistos por comissão especial da Câmara.

§ 2º - Aos projetos de códigos e respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão na Câmara, será dada ampla divulgação.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à comissão especial, para apreciação.

Seção VI
Da Iniciativa Popular

Art. 45 - A iniciativa popular no processo legislativo será exercida mediante a apresentação de:

I - projeto de emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei;

III - emenda a projeto de lei orçamentária, de lei de diretrizes orçamentárias e de lei do plano plurianual.

§ 1º - A iniciativa popular, nos casos do artigo anterior, será tomada por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado que tenha votado nas últimas eleições gerais do Município.

§ 2º - Recebidas as proposições, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhe tramitação idêntica à dos demais projetos.

CAPÍTULO II
Do Poder Executivo
Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 46 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 47 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - Ao tomarem posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA".

Art. 48 - O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 49 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Em caso de vacância de ambos os cargos, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão o período de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quatriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste artigo.

Art. 50 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações de bens, que serão transcritas em livro próprio.

Art. 51 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada nos termos do inciso VII do art. 27 desta Lei Orgânica.

Art. 52 - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a cinqüenta por cento do valor do subsídio.

Art. 53 - O Prefeito, regularmente licenciado pela Câmara, terá direito a perceber seu subsídio e a verba de representação quando:

I - em licença para tratamento de saúde;

II - em gozo de férias;

III - em ausência a serviço ou em missão oficial do Município.

Seção II
Das Atribuições do Prefeito

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município judicial e extrajudicialmente;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, ou de titulares de órgãos equivalentes, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado e nesta Lei Orgânica;

IV - enviar à Câmara, nos prazos estabelecidos, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual e plurianual de investimentos;

V - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados

pela Câmara;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara;

VII - expedir, quando necessário, regulamentos para fiel execução das leis;

VIII - expedir decretos;

IX - decretar a desapropriação por utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação federal pertinente, de bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;

X - permitir ou autorizar o uso, por terceiros, de bens municipais;

XI - conceder, permitir ou autorizar a execução, por terceiros, de obras e serviços públicos, observada a legislação sobre licitações;

XII - autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela Municipalidade, observada a legislação sobre licitações;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - dispor sobre o funcionamento, os serviços e obras da Administração pública;

XV - prover, na forma da lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores, exceto os da Secretaria da Câmara;

XVI - contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara;

XVII - submeter a manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos, solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta as respectivas propostas à autorização do Senado Federal;

XVIII - fixar, por decreto, as tarifas ou preços públicos municipais, observada a legislação;

XIX - administrar os bens e as rendas públicas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XX - autorizar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias da

promulgação da lei autorizatória de abertura, os créditos suplementares ou especiais, e, até o dia cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII - aplicar multas e penalidades, quando previstas em leis, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência, e relevá-las, nas formas e nos casos estabelecidos nesses provimentos;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe foram dirigidos, nos termos da lei ou regulamento;

XXIV - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento, desmembramento e zoneamento urbanos, nos termos da legislação;

XXV - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantir o cumprimento dos seus atos;

XXVI - apresentar à Câmara, observado o disposto no art. 107, § 1º, e remeter ao Tribunal de Contas, até o dia trinta e um de março de cada ano, a prestação de contas relativa à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de relatório circunstanciado das atividades e dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXVII - fazer publicar os balancetes da receita e da despesa, os prazos fixados em lei;

XXVIII - prestar à Câmara, por ofício, dentro de trinta dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo a forma do art. 17;

XXIX - comparecer espontaneamente à Câmara, para solicitar-lhe providências de competência do Legislativo, sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no art. 17;

XXX - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXXI - celebrar convênios para execução de obras e serviços, com a anuência da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Prefeito, dentro dos limites por ele estabelecidos no decreto que para tal expedir, poderá outorgar ou delegar, a seus auxiliares, as atribuições constantes nos incisos

XIII, XV, XIX e XX deste artigo e outras funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

Seção III
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 55 - Importam em responsabilidade os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição Estadual e, especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade da administração;

IV - a lei orçamentária;

V - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único - O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerão, no que couber, ao disposto no art. 86 da Constituição Federal.

Seção IV
Das Licenças e das Férias

Art. 56 - O Prefeito deverá solicitar licença à Câmara, sob pena de extinção do seu mandato, nos casos de:

I - tratamento de saúde, por doença comprovada;

II - gozo de férias;

III - afastamento do Município ou do Estado por mais de dez dias ou do País por qualquer tempo.

Art. 57 - O Prefeito tem direito a gozar férias anuais, de trinta dias, podendo fazê-lo em mais de uma vez, porém nunca em espaços inferiores a dez dias.

Seção V
Do Vice-Prefeito

Art. 58 - O Vice-Prefeito, desde a posse, deverá desincompatibilizar-se e fica sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidos na legislação pertinente.

Seção VI
Dos Secretários Municipais

Art. 59 - Os Secretários do Município, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, são escolhidos dentre brasileiros, maiores de dezoito anos, no gozo dos direitos políticos e estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores, no que couber.

Art. 60 - Além das atribuições fixadas em lei ordinária, compete aos Secretários do Município:

I - orientar, coordenar e executar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos do Prefeito e expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretarias;

IV - comparecer na Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem designadas pelo Prefeito.

Parágrafo único - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos serão subscritos pelo Secretário de Administração.

Art. 61 - Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições, de que participe o Município, o disposto nesta Seção, no que couber.

TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 62 - A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 63 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 64 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto neste artigo e seu § 1º implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 65 - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 66 - A lei reservará percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 67 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 68 - O direito à greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 69 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 70 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos do Município far-se-á sempre na mesma data.

Art. 71 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado como limite máximo o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 72 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto neste artigo e no § 1º do art. 39 da Consti-

tuição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 73 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Art. 74 - Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada.

Art. 75 - As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos da lei.

Art. 76 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 77 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 78 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, nos termos da legislação específica, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 79 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos

de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II
Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 80 - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para aos servidores públicos municipais.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - São conferidos aos servidores municipais os seguintes direitos:

I - vencimento ou salário básico nunca inferior ao salário mínimo;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI - salário-família para os seus dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XII - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 81 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração os servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargos ou funções em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 82 - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

Art. 83 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício,

os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 84 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes normas:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 85 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores não sujeitos à legislação trabalhista, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

CAPÍTULO III
Do Patrimônio Municipal

Art. 86 - São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Muni-

cípio.

Art. 87 - É da competência do Prefeito a administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 88 - Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e móveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo o estabelecido em regulamento.

Art. 89 - A aquisição de bens pelo Município será realizada mediante prévia licitação, observada a legislação pertinente.

Art. 90 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I - Nas doações, observadas as seguintes normas:

a) quando de imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) quando de móveis e semoventes será permitida se for destinada a fins de interesse social;

II - nas permutas;

III - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsas de Valores.

§ 2º - Preferentemente à venda, à doação e ao aforamento de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 91 - O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso especial e dominiais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá

dispensar a licitação, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para usos ou atividades específicos.

CAPÍTULO IV
Da Administração Financeira
Seção I
Disposições Gerais

Art. 92 - O sistema tributário do Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 93 - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício da legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública.

Seção II
Dos Tributos Municipais

Art. 94 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, I, b, da Constituição Federal, definidos em lei complementar da União.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide somente sobre imóveis situados no Município.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 155, I, b, da Constituição Federal, sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas a que se referem os impostos previstos nos incisos III e IV não excederão as fixadas em lei complementar da União.

§ 5º - O imposto previsto no inciso IV não incidirá sobre a exportação de serviços para o exterior, definidos em lei complementar da União.

Art. 95 - Pertence ao Município o produto da repartição das receitas tributárias da União e do Estado, na forma estabelecida na Constituição Federal.

Art. 96 - O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Seção III
Do Orçamento

Art. 97 - A receita e a despesa públicas obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, dispondo sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo de efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§ 5º - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Art. 98 - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Poder

Legislativo, pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

I - o projeto de lei do plano plurianual até 30 de abril do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até 31 de julho;

III - o projeto de lei do orçamento para o exercício subseqüente, até 31 de outubro de cada ano.

Art. 99 - Os projetos de lei de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados, para sanção, nos seguintes prazos:

I - o projeto do plano plurianual até 15 de junho;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias até 15 de setembro;

III - o projeto de lei de orçamento até 15 de dezembro.

Art. 100 - Aplicam-se aos projetos mencionados nos artigos 98 e 99, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 101 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente de Vereadores:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 3º - As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal;

b) serviço de dívida;

III - sejam relacionadas com:

a) correção de erros e omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 102 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II - a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação de impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e de pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 103 - A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas:

I - se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 104 - As despesas com publicidade, de quaisquer órgãos ou entidades da administração direta e indireta, deverão ser objeto de dotação orçamentária específica, com denominação "publicidade", de cada órgão, fundo, empresa ou subdivisão administrativa dos Poderes, a qual não pode ser complementada ou suplementada senão através de lei específica.

Art. 105 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - O relatório bimestral será publicado por afixação, na Prefeitura e na Câmara.

§ 2º - Semestralmente o relatório da execução orçamentária será publicado também através da imprensa local.

Seção IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 106 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades de sua administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores municipais ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 107 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - As contas relativas à aplicação de recursos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação pertinente, sem prejuízo da sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 108 - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A Câmara deverá apreciar as contas até noventa dias após a leitura do parecer em plenário.

Art. 109 - As contas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, durante sessenta dias, a partir de 15 de abril.

§ 1º - O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, em petição dirigida à Câmara Municipal.

§ 2º - A Câmara apreciará as objeções ou impugnações do contribuinte, em sessão ordinária, dentro de no máximo vinte dias a contar do seu recebimento.

§ 3º - Se acolher a petição, remeterá o expediente ao Prefeito, para defesa e explicações.

§ 4º - À vista da resposta do Prefeito, deliberará acerca da remessa do expediente ao Tribunal de Contas, para pronunciamento.

Art. 110 - A Câmara e a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Seção V
Da Transição Administrativa

Art. 111 - Até trinta dias antes de concluir seu mandato, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao seu sucessor, relatório da situação da Administração Municipal, que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qual-

quer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras ou serviços em execução ou apenas formalizados, informando o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 112 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO V
Dos Serviços e Planejamento Municipais
Seção I
Das Obras e Serviços Municipais

Art. 113 - A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo único - As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação pertinente.

Art. 114 - As concessões, a terceiros, de execução de serviços públicos serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas da legislação pertinente.

Art. 115 - As permissões, a terceiros, para execução de serviços públicos, serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto.

Art. 116 - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido nos dois artigos anteriores.

§ 1º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a legislação pertinente.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 117 - O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos dessas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode, ainda, o Município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por leis dos Municípios que deles participam.

§ 3º - É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Seção II
Das Normas do Planejamento Municipal

Art. 118 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 119 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual constarão, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e, ainda, sobre as edificações e os serviços públicos locais;

II - social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e ao bem-estar da população;

III - econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV - administrativo, com normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

Art. 120 - O Município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente.

Art. 121 - Ao Município cabe buscar a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal.

Seção III
Da Política Urbana

Art. 122 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 123 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

CAPÍTULO VI
Dos Atos Municipais
Seção I
Da Forma

Art. 124 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) provimento e vacância dos cargos de auxiliares diretos do Prefeito;

d) abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, de créditos suplementares e especiais;

e) declaração de utilidade pública ou de necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a legislação;

f) aprovação de regulamento ou de regimento;

g) permissão de serviços públicos e de uso de bens do Município por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e dos planos urbanísticos do Município;

i) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores municipais do Executivo, não privativos de lei;

j) normas não privativas de lei;

l) fixação e alteração das tarifas ou preços públicos municipais;

II - portarias, nos seguintes dentre outros casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvada a hipótese da letra "c" do inciso I;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

d) autorização de uso, por terceiros, de bens municipais;

III - ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único - Além das atribuições ressalvadas no parágrafo único do art. 54 desta Lei Orgânica, também as constantes dos incisos II e III deste artigo podem ser delegadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 125 - Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício da sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se re-

ferem os incisos II e III do artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

Seção II
Da Publicação

Art. 126 - A publicação das leis e atos administrativos será feita pela imprensa oficial do Município, quando houver, ou por afixação concomitante na sede da Prefeitura e da Câmara.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 2º - Não havendo imprensa oficial e havendo imprensa local, poderão as leis e atos municipais ser nela publicados, ainda que em resumo, sempre que for entendida conveniente esta forma de divulgação.

§ 3º - Quando o Município fizer a publicação por afixação, as leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos serão obrigatoriamente colecionados em volumes e permitida sua consulta gratuita por qualquer interessado.

Seção III
Do Registro

Art. 127 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e de posse;

II - registro de declarações de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviço;

V - cópias de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - registro cadastral de habilitação de firmas para licitações por tomada de preços;

VIII - licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - permissões e autorizações de serviços públicos e de uso de bens imóveis municipais por terceiros;

XII - tombamento de bens imóveis do Município;

XIII - cadastro de bens imóveis e semoventes do Município;

XIV - registro de termos de doação nos loteamentos aprovados;

XV - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos, conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

Seção IV
Das Certidões

Art. 128 - A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigadas a fornecer, no prazo máximo de dez dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 1º - No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for o fixado em lei ou pelo Juiz.

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO IV
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 129 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 130 - Guardadas as peculiaridades locais, o Município desenvolverá e apoiará ações destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à habitação e à assistência social, assegurados

ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único - Será estimulada e valorizada a participação da população na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo, através de suas organizações representativas.

Art. 131 - O Município, em colaboração com o Estado, prestará assistência social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo aos carentes e desassistidos;

III - promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração na vida social e comunitária.

CAPÍTULO II
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Da Ciência e Tecnologia e do Turismo
Seção I
Da Educação

Art. 132 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 133 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Art. 134 - O Município aplicará, no exercício financeiro, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

Art. 135 - O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração com os sistemas federal e estadual.

Art. 136 - O Município estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e à integração das ações desenvolvidas pelo Po-

der Público.

Art. 137 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios e outras formas.

Art. 138 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 139 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e no pré-escolar.

Art. 140 - O Município cooperará com o Estado no desenvolvimento de programas de transporte escolar que assegurem os recursos financeiros indispensáveis para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Seção II
Da Cultura

Art. 141 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações.

Parágrafo único - O Município protegerá e estimulará as manifestações dos diferentes grupos étnicos formadores da sociedade local.

Art. 142 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município, receberão incentivos para sua preservação e conservação, conforme definido em lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

Art. 143 - O Município manterá cadastramento atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado, sob orientação técnica do Estado.

Art. 144 - O Município incentivará a instalação e manutenção de bibliotecas.

Seção III

Do Desporto

Art. 145 - É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - a promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades-meio e fim;

II - a dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares municipais.

Seção IV
Da Ciência e Tecnologia

Art. 146 - Cabe ao Município, com vistas a promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica voltada ao aperfeiçoamento do uso e controle dos recursos naturais e regionais;

II - apoiar as empresas e entidades cooperativas, fundacionais ou autárquicas, que investirem em pesquisas e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

Seção V
Do Turismo

Art. 147 - O Município incentivará a atividade turística, apoiando e realizando investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de incentivos.

CAPÍTULO III
Da Saúde e do Saneamento Básico
Seção I
Da Saúde

Art. 148 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 149 - São de relevância pública as ações e serviços de

saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 150 - As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Parágrafo único - O Sistema Único de Saúde será financiado, nos termos do art. 195 da Constituição Federal, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Seção II
Do Saneamento Básico

Art. 151 - O saneamento básico é serviço público essencial, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica de qualidade de vida, de proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a destinação do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

Art. 152 - O Município, em colaboração com o Estado, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formulará a política e o planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo único - O Município poderá manter seu sistema pró-

prio de saneamento.

CAPÍTULO IV
Do Meio Ambiente

Art. 153 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

CAPÍTULO V
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Defesa do Consumidor
Seção I
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 154 - O Município, em articulação com o Estado e a União, desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência.

Parágrafo único - A coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas a que se refere este artigo caberá a entidades comunitárias, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições serão disciplinados em lei, assegurada a participação de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Seção II
Da Defesa do Consumidor

Art.155 - O Município, articulado com o Estado e a União, promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a defesa dos seus interesses.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 156 - Incumbe ao Município:

I - tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de entidades comunitárias e das associações de classe;

III - divulgar, com a devida antecedência, os anteprojetos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

IV - facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 157 - O Município providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiros públicos ou bens pertencentes ao patrimônio municipal apresentem declaração de bens e valores ao assumirem e ao deixarem os seus cargos.

Art. 158 - Todo o cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 159 - É vedada qualquer atividade político-partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município.

Art. 160 - Os cemitérios municipais terão caráter secular.

§ 1º - Será permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 2º - As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, sujeitos à fiscalização do Município.

Art. 161 - Esta Lei Orgânica e as Disposições Transitórias, depois de assinadas pelos Vereadores, serão promulgadas simultâneamente e entrarão em vigor na data da sua publicação, revogadas

as disposições em contrário.

São Sebastião do Caí, 3 de abril de 1990.

JOÃO DA SILVA REIS
Presidente

JOSÉ ELOY DOS SANTOS
Vice-Presidente

LÉO ALBERTO KLEIN
1º Secretário

EGON ANTONIO FINGER

ERICO MEIRELLES

MOZAR HOFF

LUIZ FERNANDO ODERICH

TOMÉ DA SILVA FLORES

VALDIR RAIMUNDO RAMOS

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - Os prazos a que se referem os arts. 98, II, e 99, II, desta Lei Orgânica, em 1990 são prorrogados até 31 de agosto e 30 de setembro.

Art. 2º - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender com pessoal mais de cinqüenta por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Art. 3º - Enquanto não for editada a lei a que se refere o art. 65 desta Lei Orgânica, pelo menos trinta por cento dos cargos em comissão ou funções gratificadas serão obrigatoriamente ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional.

Parágrafo único - Enquanto as nomeações de servidores de provimento efetivo para funções gratificadas não atingirem o percentual a que se refere este artigo, não poderão ser feitas novas nomeações para cargos em comissão.

Art. 4º - No prazo de dezoito meses da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Executivo mandará elaborar uma planta da rede de esgotos pluviais da cidade, para embasar estudo técnico de soluções.

Art. 5º - No prazo de dezoito meses, o Município fará completo inventário de seus bens imóveis, atualizando seus valores e arrolando direitos e ações sobre os mesmos.

São Sebastião do Caí, 3 de abril de 1990.

JOÃO DA SILVA REIS
Presidente

JOSÉ ELOY DOS SANTOS
Vice-Presidente

LÉO ALBERTO KLEIN
1º Secretário

EGON ANTONIO FINGER

ERICO MEIRELLES

MOZAR HOFF

LUIZ FERNANDO ODERICH

TOMÉ DA SILVA FLORES

VALDIR RAIMUNDO RAMOS

PARTICIPARAM: JOÃO ADOLFO ODERICH E ROQUE JOSÉ SCHRÖDER.

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO DA LEI ORGÂNICA

JOÃO ADOLFO ODERICH - Presidente (*)
JOSÉ ELOY DOS SANTOS - Vice-Presidente
LÉO ALBERTO KLEIN - Relator
LUIZ FERNANDO ODERICH - Membro

(*) *Licenciou-se após a aprovação do Projeto em primeira votação.*